

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de agosto de 2025
Publicação: Sexta-feira, 22 de agosto de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENO

Republicação por incorreção

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Conselheiro Jesualdo Cavalcanti às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por ocasião das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 126 anos, e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

- 1) Marcos José Lopes Teixeira, sob indicação do Presidente do TCE-PI, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 2) Simone Maria Bandeira Sousa, sob indicação do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva;
- 3) Rayane Marques Silva Macau, sob indicação da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;
- 4) João Cláudio Moreno, sob indicação do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 5) Raimundo de Araújo Silva Júnior, sob indicação da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;
- 6) Agrimar Rodrigues de Araújo, sob indicação do Cons. Kléber Dantas Eulálio;
- 7) Têssio da Silva Torres, sob indicação da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;
- 8) Arthur Rosa Ribeiro Cunha, sob indicação da Cons.^a Rejane Ribeiro Dias;
- 9) Fides Angélica de Castro Veloso Mendes Ommati, sob indicação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI;
- 10) Israel José Nunes Correia, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;
- 11) Daniel Carvalho Oliveira Valente, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;
- 12) Sérgio Idelano Alves Matos, sob indicação do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;
- 13) Marcos Patrício Nogueira Lima, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo;
- 14) Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, sob indicação da Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes;
- 15) Iglésias Ribeiro, sob indicação do Plenário do TCE/PI;
- 16) Ednize Oliveira Costa Lages, sob indicação do Plenário do TCE/PI;

17) André Luiz de Almeida Mendonça, sob indicação do Plenário do TCE/PI;

18) Severo Maria Eulálio Neto, sob indicação do Plenário do TCE/PI

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 28 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004881/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR.^a DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Daniele Priscila de Lima Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, constante nos autos do Processo **TC nº 004881/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de agosto de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004881/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO (PROCURADOR DO MUNICÍPIO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. João José da Silva Araújo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, constante nos autos do Processo **TC nº 004881/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de agosto de dois mil e vinte e cinco.

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC 006953/2024 – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA (PREGOEIRA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/ DSPROC do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.ª Williana Kelly dos Santos Vasconcelos da Silva, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca das Determinações contidas no Acórdão nº 18/2025-SSC, constante no Processo **TC/006953/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/DSPROC do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de agosto de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005248/2025: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: RUBENS PRÓSPERO DE SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Rubens Próspero de Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências verificadas no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 005248/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de agosto de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC nº 015137/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR.ª JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Josiene Marques Campelo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 015137/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e um de agosto de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/007658/2024

ACÓRDÃO Nº 324/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI

DENUNCIANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA- VEREADOR

DENUNCIADOS: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO –PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS (AS): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA- OAB/PI 6.466 (PROCURAÇÃO PEÇA 22.2 E 25.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 11/08/2025 A 15/08/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

I – CASO EM ANÁLISE

1. Denúncia acerca referente a supostas irregularidades na formulação de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Pedro II, em processo de elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não realizou audiências públicas, anteriormente ao seu envio à Câmara Municipal, afrontando o que aduz o art. 48, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é para constatar a irregularidade em relação a ausência de audiências públicas no processo de elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), anterior ao seu envio à Câmara Municipal para apreciação, considerando que se trata de uma obrigação legal, onde tal conduta afronta o art. 48, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica pontuou que o cenário que ensejou a presente denúncia, implica no fato da gestora não ter realizado audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, infringindo assim o que dispõe o inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) .

4. A LDO é um instrumento de planejamento que oriente a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), a realização de audiências públicas é uma etapa fundamental para garantir a participação popular e a transparência no processo, portanto, a realização de audiência pública específica para a LDO é uma exigência da LRF, devendo ocorrer antes do envio do projeto de lei à Câmara Municipal, dessa forma, realizar audiências públicas conjuntas para a LDO e a LOA, devendo ter audiências específicas para cada etapa do processo orçamentário, conforme disposto no art. 48, § 1º da LRF.

5. A realização de audiência pública com a discussão da LDO, juntamente com a LOA, mesmo que posteriormente, aponta boa-fé e disposição para cumprir as normas legais.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Denúncia. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000- Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pedro II. Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à denúncia contra o município de Pedro II – PI, considerando a denúncia apresentada à peça 02, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), **julgar procedente** a presente Denúncia para a **Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão** (Prefeita Municipal de Pedro II).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 33), que sejam feitas **RECOMENDAÇÕES** ao gestor(a) que realize as audiências públicas pertinentes à elaboração das peças orçamentárias, com as respectivas evidências registradas (como, cópia do processo deliberativo do projeto de lei contendo as atas das citadas audiências) de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 15/08/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/007658/2024

ACÓRDÃO Nº 324-A/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI

DENUNCIANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA- VEREADOR

DENUNCIADOS: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS (AS): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA- OAB/PI 6.466 (PROCURAÇÃO PEÇA 22.2 E 25.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 11/08/2025 A 15/08/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO. PROCEDÊNCIA.

I – CASO EM ANÁLISE

1. Denúncia acerca referente a supostas irregularidades na formulação de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Pedro II, em processo de elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não realizou audiências públicas, anteriormente ao seu envio à Câmara Municipal, afrontando o que aduz o art. 48, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é para constatar a irregularidade em relação a ausência de audiências públicas no processo de elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), anterior ao seu envio à Câmara Municipal para apreciação, considerando que se trata de uma obrigação legal, onde tal conduta afronta o art. 48, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica pontuou que o cenário que ensejou a presente denúncia, implica no fato da gestora não ter realizado audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, infringindo assim o que dispõe o inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) .

4. A LDO é um instrumento de planejamento que oriente a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), a realização de audiências públicas é uma etapa fundamental para garantir a participação popular e a transparência no processo, portanto, a realização de audiência pública específica para a LDO é uma exigência da LRF, devendo ocorrer antes do envio do projeto de lei à Câmara Municipal, dessa forma, realizar audiências públicas conjuntas para a LDO e a LOA, devendo ter audiências específicas para cada etapa do processo orçamentário, conforme disposto no art. 48, § 1º da LRF.

5. A realização de audiência pública com a discussão da LDO, juntamente com a LOA, mesmo que posteriormente, aponta boa-fé e disposição para cumprir as normas legais.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Denúncia.

Dispositivos relevantes citados: art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000- Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pedro II. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à denúncia contra o município de Pedro II – PI, considerando a denúncia apresentada à peça 02, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), **julgar procedente** a presente Denúncia para o **Sr. Carlos José de Oliveira Santos** – Presidente da Câmara Municipal de Pedro II.

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 15/08/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/001553/2025

ACÓRDÃO Nº 325/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNICA COM PEDIDO DE MEDIDA – IRREGULARIDADES PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA FUTURA LTDA

RESPONSÁVEL: AZARIAS MARQUES GOMES (SÓCIO ADMINISTRADOR)

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIANTE: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA, OAB/PI Nº 17.571 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA NAº 07)

DENUNCIADO/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL: ACELINO MENDES DE MOURA - PREFEITO

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB/PI Nº 2.885, MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 29.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 11/08/2025 A 15/08/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I CASO EM EXAME

Denúncia interposta pela CONSTRUTORA FUTURA LTDA contra o procedimento licitatório nº 007/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando a construção da UBS Tipo I no município.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O ponto central da denúncia foi a inabilitação da denunciante, sob a justificativa de ausência de comprovante de pagamento da apólice de seguro apresentada como garantia de proposta, exigida no edital como requisito de pré-habilitação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica e Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a exigência do comprovante de pagamento, quando já apresentada apólice válida, configura excesso de formalismo, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

4. No caso concreto, o contrato já se encontra em execução, e conforme informação atualizada da Divisão Técnica, em pesquisa ao Sagres Contábil, constatou-se que já foram pagos R\$ 162.956,47 à empresa RN Construtora Ltda, referentes a quatro medições do Contrato nº 001/2025.

5. A anulação do contrato neste estágio poderia gerar prejuízo à continuidade de serviço essencial à população, além de implicar em maior ônus à Administração para recontração e eventual indenização.

6. A atuação do Tribunal deve ser orientada pela correção dos atos administrativos, mas também pela preservação da continuidade dos serviços públicos, especialmente quando já houve execução contratual significativa, como no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Manter a validade da Concorrência. Não anulação do contrato decorrente da Concorrência. Recomendação. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; o art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à denúncia contra o município de Prata do Piauí – PI, considerando a denúncia apresentada à peça 01, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DIVISÃO TÉCNICA (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do Dr. Gustavo Castelo Branco Carvalho, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), **julgar procedente** a presente Denúncia para o Sr. Acelino Mendes de Moura.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 39), pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR/PI, ao Sr. Acelino Mendes de Moura, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, em razão da condução irregular do certame e da ausência de apresentação de defesa, mesmo após regularmente citado. Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, votou com aplicação de multa de 5.000 UFR/PI;

Decidiu, também, **unânime**, por MANTER A VALIDADE da Concorrência nº 007/2024 e dos atos dela decorrentes, em razão do princípio da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

Decidiu, ainda, **unânime**, não acompanhar a determinação ao gestor municipal para que anule o contrato maculado decorrente da Concorrência nº 007/2024 com a empresa RN CONSTRUTORA LTDA

Decidiu, também, **unânime**, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI, quando da realização de novo do procedimento licitatório, no sentido de abster-se de incluir exigência no edital de comprovante de pagamento do seguro, quando já comprovado por meio de apólice;

Decidiu, ainda, **unânime**, COMUNICAR a Diretoria de Fiscalizações de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) para acompanhamento da construção da UBS Tipo I no município de Prata do Piauí – PI.

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 15/08/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/003481/2025

ACÓRDÃO Nº 326/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNICA – IRREGULARIDADES PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXERCÍCIOS 2023 E 2024

/UNIDADE GESTORA:

DENUNCIANTE: MARLON RODRIGUES DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIANTE: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI nº 18.083 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 02)

DENUNCIADO: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (EX-PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 11/08/2025 A 15/08/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. MULTA. COMUNICAÇÃO.

I CASO EM EXAME

Denúncia formulada pelo atual Prefeito do Município de Santa Rosa do Piauí, Sr. Marlon Rodrigues de Sousa, noticiando que, nos exercícios de 2023 e 2024, a gestão anterior, sob responsabilidade do ex-prefeito Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, promoveu a contratação direta e reiterada do Sr. Francisco da Rocha Soares Filho para a execução de serviços de coleta e remoção de entulhos.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O ponto central da denúncia foi a contratação para a execução de serviços de coleta e remoção de entulhos, sem a instauração de processo licitatório ou apresentação de justificativa legal para a dispensa ou inexistência da licitação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica e Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que houve contratação direta e reiterada de serviços de limpeza pública, sem respaldo legal, nos exercícios de 2023 e 2024, totalizando despesas no montante de R\$ 256.784,58.

4. A ausência de contrato formal, a inexistência de justificativa para a dispensa ou inexigibilidade da licitação e a continuidade da prática ao longo de dois exercícios financeiros demonstram a deliberada intenção de frustrar o caráter competitivo do certame, comprometendo a transparência e a economicidade da gestão pública.

5. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece, nos artigos 74 e 75, as hipóteses taxativas de contratação direta, exigindo motivação expressa e documentação comprobatória, o que não se verifica no presente caso

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Envio de cópia dos autos ao Promotor da Comarca.

Dispositivos relevantes citados: artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021; art. 37 da Constituição Federal; o art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Procedência. Aplicação de Multa. Envio de cópia dos autos ao Promotor da Comarca correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à denúncia contra o município de Santa Rosa do Piauí – PI, considerando a denúncia apresentada à peça 01, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DIVISÃO TÉCNICA (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), **julgar procedente** a presente Denúncia para o Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 23), pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR/PI, ao Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, ex-prefeito do Município de Santa Rosa do Piauí, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu, também, **unânime**, pelo envio de cópias dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua atribuição constitucional.

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 15/08/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007803/2025

ACÓRDÃO Nº 264/2025 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2018

RECORRENTE: NILMAR QUIRINO NONATO FILHO

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10959

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLÊNARIO DE 11/08/25 A 15/08/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4050

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se Pedido de Revisão em que se alega a ausência de responsabilidade pela não instauração de Tomada de Contas verificada em processo de Acompanhamento de Decisão e gerou imputação de débito e multa ao recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. O fato se deu na gestão de 2018, em que o Gestor à época teve suas contas aprovadas com ressalvas e aplicada multa de 500 UFR.

Antes do recorrente atuar como Presidente da Câmara Municipal de Fartura existiram outros dois Gestores que não efetivaram a determina-

ção de instauração de Tomada de Contas, os quais foram sancionados apenas com a aplicação de multa de 500 UFR.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. O TCE-PI só exige a instauração de Tomada de Contas Especial para débito superior a cem mil reais, conforme art. 8º, II da Instrução Normativa nº 03/2014.

2. Não resta demonstrado nexo de causalidade entre o suposto dano ao erário e a ação ou omissão do recorrente no exercício da Gestão da Câmara, visto que se passaram pelo menos 5 anos entre o fato e a sua Gestão, sendo ele o terceiro Gestor após o fato, o que torna desarrazoado qualquer aplicação de penalidade a esse ex-gestor.

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento, Provimento, exclusão da imputação de débito e da multa.

Sumário: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Fartura. Exercício 2018. Conhecimento. Provimento. Exclusão da Imputação de Débito e da Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral da Srª Marjorie Andressa Barros Moreira e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade**, divergindo do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, conheceu do presente Pedido de Revisão e no mérito julgou Procedente o recurso, excluindo a imputação de débito, no valor de R\$ 18.142,41 e a multa de 1000 UFR do Sr. Nilmar Quirino Nonato Filho, contidas no Acórdão nº 042/2025 - SPC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/015161/2024

ACÓRDÃO Nº 310/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO EM 2025)

DENUNCIADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO EM 2024) ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11/08/2025 A 15/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia em face do Sr. Gil Marques de Medeiro, ex-gestor do município de Picos, acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório e em contrato para a aquisição de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve alguma irregularidade na realização de licitação, bem como superfaturamento na aquisição de combustíveis para a municipalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contratos CW023752/2024 e CW023759/2024 expiraram sua vigência em 31/12/2024, e não há comprovação do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no contrato CW-000441/2025.

4. O denunciante, na condição de gestor, poderia usar seu poder de autotutela para adotar providências que entendesse necessárias, contudo, optou pelo prosseguimento da execução do contrato, improcede a denúncia.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência.

Legislação relevante citada: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos. Exercício de 2024. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a petição de denúncia (peça 1), a defesa do denunciado (peça 23.1), o Relatório de Instrução (peça 24), o parecer ministerial (peça 27), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da denúncia.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulalio. **Convocado** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Votantes: Presidente, Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se, Cumpra-se.
Sessão Virtual da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011710/2024

ACÓRDÃO Nº 311/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTOR: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE (PREFEITO)

ADVOGADO: BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11/08/2025 A 15/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. controles internos. gestão patrimonial. insuficiência. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de Itaueira com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. Lei nº 14.133/2021. Lei nº 4.320/64.

Sumário: Inspeção. Prefeitura de Itaueira. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 6); a defesa apresentada pelo gestor (peça 12.1, 12.3 a 12.49); o Relatório de Instrução (peça 16); o parecer ministerial (peça 19); a juntada de memoriais (peça 21.1 e 21.2), o voto da Relatora (peça 23); a sustentação oral do advogado, Sr. Bráulio André Rodrigues de Melo; e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer Ministerial, pela **procedência parcial** da presente inspeção, com **aplicação de multa** de 200 UFR/PI ao Sr. **Osmundo de Moraes Andrade** (Prefeito de Itaueira), nos termos do art. 79, inc. III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inc. IV, do RITCE-PI.

Também decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, por **expedir alertas** ao atual Prefeito de Itaueira, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

- a. Garantir que o Setor de Patrimônio responsável pela aquisição de bens patrimoniais permanentes realize os estudos técnicos preliminares quando demandado, conforme disposto no art. 18, I da Lei nº 14.133/2021;
- b. Proceder à distribuição dos bens para uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis, conforme o art. 94 da Lei nº 4.320/64.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulalio. **Convocado** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/006089/2025

ACÓRDÃO Nº 268/2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 023/2025-SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ).

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº. 12.002, PEÇA 2, FLS. 1-2)

HOCHANNNY FERNANDES SAMPAIO (OAB/PI Nº 9130, PEÇA 21.2, FL. 1)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PARECER PRÉVIO. REAVALIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *O Recurso:* Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para que reconsidere a decisão impugnada e haja reforma para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

2. *Decisão anterior:* A Primeira Câmara emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo de Jatobá do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na reavaliação das irregularidades apontadas no processo principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Analisado o processo principal, embora subsistam irregularidades, sendo a mais significativa o descumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal, observa-se, na defesa do gestor, que o mesmo envidou esforços para se adequar aos parâmetros da legislação fiscal, no exercício de 2024.

5. Assim, afastou-se a irregularidade citada para alterar o parecer para recomendação de aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 31. LC nº 101/2000, arts. 19, § 1º, e 20, III, b. Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º (com redação da Lei nº 14.026/2020). Lei nº 13.675/2018. Lei nº 5.888/2009 (TCE/PI), art. 152. Regimento Interno do TCE/PI, art. 406.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio Nº 023/2025-SPC da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o Relatório de Recurso de Reconsideração ([peça 17](#)), o novo Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 27](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria dos votos, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo provimento, para Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, reformando a decisão recorrida, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Jatobá do Piauí - PI, exercício 2023, conforme e nos termos do voto do Relator.

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, em consonância com o parecer ministerial, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 15 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014038/2024

ACÓRDÃO Nº 312/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – II DIVISÃO

REPRESENTADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.8)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE FINALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE/PI. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, sob a responsabilidade do ex-prefeito Josimar João de Oliveira, em razão da ausência de informações sobre a finalização de diversas licitações no sistema Licitações Web.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão no cadastramento, dentro do prazo legal, da finalização de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web do TCE/PI configura descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, ensejando responsabilização do gestor público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no cadastramento tempestivo das finalizações de procedimentos licitatórios infringe o art. 7º e o art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, mesmo que as informações sejam posteriormente registradas.

4. O sistema Licitações Web constitui instrumento essencial de controle e transparência pública, sendo utilizado por diversos interessados, inclusive a sociedade civil, para fiscalização dos atos administrativos.

5. A alegação de falha formal e ausência de dano ao erário não elide a responsabilidade objetiva do gestor pelo cumprimento dos deveres legais de publicidade e prestação de contas.

6. O envio intempestivo das informações apenas após a atuação do controle externo reforça a caracterização da irregularidade e a necessidade de sanção.

7. A multa imposta encontra amparo no art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 e no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), sendo proporcional à gravidade da omissão administrativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Alerta.

PROCESSO: TC/010228/2024

Normativo relevante citado: IN TCE/PI nº 06/2017, arts. 7º e 22; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis, exercício de 2024, considerando a apresentação de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - II Divisão (peça 3), a Defesa apresentada (peça 12.1), a Certidão de Transcurso do Prazo (peça 13), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - III Divisão (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Representação para **Josimar João de Oliveira**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, pelo descumprimento do artigo 7º, caput, e art. 22, ambos da IN TCE nº 006/2017, c/c artigo 79, I da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alerta** para o município de **São Francisco de Assis do Piauí /PI**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações sobre seu andamento incluindo sua finalização, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 314/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO PATRIMONIAL ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI, para avaliar a suficiência e adequação dos controles internos da gestão patrimonial relativos às aquisições de bens públicos e aos registros contábeis.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a gestão patrimonial do Município de Juazeiro do Piauí observa os princípios constitucionais e normas legais aplicáveis; (ii) avaliar se as irregularidades apuradas justificam a aplicação de sanções e recomendações ao responsável.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão patrimonial do município apresenta deficiências estruturais e procedimentais, como a inexistência de manual de procedimentos, unidade centralizada e sistema informatizado, em afronta ao princípio da eficiência (CF/1988, art. 37).

4. A ausência de controles documentais e contábeis — como atesto de recebimento, registros analíticos e sintéticos, termos de responsabilidade e inventário adequado — contraria a legislação vigente (Leis nº 4.320/64 e nº 14.133/21) e as normas contábeis (NBC TSP).

5. A omissão da Unidade de Controle Interno e a não designação formal de fiscais de contrato comprometem a fiscalização e a responsabilização administrativa, violando o art. 74, II, da CF/1988 e o art. 117 da Lei nº 14.133/21.

6. A reincidência de falhas graves e a inércia do gestor, que permaneceu silente mesmo após devidamente citado, justificam a aplicação de multa prevista no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009, bem como a expedição de recomendações corretivas, com base no art. 2º, III, da Resolução nº 37/2024, para prevenir a repetição das irregularidades e assegurar a conformidade futura da gestão patrimonial.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alertas. Emissão de Recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37 e 74, II; Lei nº 4.320/64, arts. 62, 63, 94, 95 e 96; Lei nº 14.133/2021, arts. 117 e 140, II, “b”; Lei nº 5.888/2009, art. 79, III e V; RITCE/PI, art. 206, IV e VI; IN/TCE-PI nº 06/2022, art. 22, XXXI; NBC TSP 07.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. 08.05.2013.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - III Divisão ([peça 7](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 13](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - V Divisão ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Jose Wilson Pereira Gomes, nos termos do voto do relator ([peça 21](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, III e V, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendação** para o município de Juazeiro do Piauí, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 37/2024 para:

a) Realizar o atesto nos documentos fiscais, conforme o previsto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 140, II, b da Lei nº 14.133/21;

b) Adotar um sistema informatizado de gestão e controle patrimonial que contemple, no mínimo, os itens previstos no art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, que dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao TCE/PI;

c) Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

d) Realizar o registro contábil sintético dos bens móveis em conformidade com o art. 95 da Lei nº 4.320/64;

e) Proceder a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64;

f) Recomendar que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCEPI nº 05/2017;

g) Realizar o recebimento do objeto contratual de acordo com o descrito nos arts. 115 e 140, II, b da Lei nº 14.133/21.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006556/2025

ACÓRDÃO Nº. 257/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: EDILEUSA MARIA DE LIMA NASCIMENTO, CPF Nº 133.012.413- 87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL SEM CONCURSO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010. DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação judicial envolvendo o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, sob a regra de transição da EC nº 47/05 de ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Inicialmente indeferido com base no Decreto Estadual nº 18.369/19, o pedido de aposentadoria foi posteriormente deferido por decisão judicial com tutela provisória de urgência (Proc. nº 0804164-95.2023.8.18.0032), e formalizado pela Portaria GP nº 0828/2025 – PIAUIPREV. A controvérsia decorre da ausência de concurso público no ingresso ao cargo, mitigada pela aplicação da Súmula TCE/PI nº 05/10. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato em caráter precário e sub judice, condicionado ao trânsito em julgado da decisão judicial, enquanto o voto do relator divergiu dessa proposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível registrar o ato de aposentadoria de servidora não concursada, com base em decisão judicial e nos termos da Súmula TCE/PI nº 05/10; (ii) estabelecer se o registro do ato deve ser condicionado ao trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora cumpriu os requisitos da regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05, tendo alcançado 46 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição até 13/10/2020, além da idade mínima exigida.

4. Embora a servidora não tenha ingressado no serviço público por concurso, o seu enquadramento ocorreu em 24/06/1985, antes do marco temporal de 23/04/1993 fixado pela Súmula TCE/PI nº 05/10, o que viabiliza a concessão da aposentadoria pelo RPPS.

5. A decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria encontra-se vigente e deve ser respeitada, produzindo efeitos imediatos até eventual revogação, cabendo ao Judiciário e não ao TCE/PI a alteração desse quadro.

6. Não é adequada a imposição de condição futura (trânsito em julgado) para o registro do ato, pois o Tribunal deve deliberar de forma conclusiva e definitiva diante da ordem judicial vigente.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XVI; EC nº 103/2019; Lei Complementar Municipal nº 388/2021, arts. 6º, §§ 4º, 5º, 6º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1081 da Repercussão Geral.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do Ato. Regra de transição da EC nº 47/05. Súmula TCE/PI Nº 05/2010. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, em sintonia com a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 9](#)), nos seguintes termos: a) pelo REGISTRO do ato concessório, Portaria GP nº 0828/2025 – PIAUIPREV, em 15-05-25 (fl. 593 da [peça 1](#)), com proventos no valor de R\$ 2.710,38 (dois mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos), não condicionando o Registro do ato concessório ao trânsito em julgado da decisão de mérito Processo de nº 804164- 95.2023.8.18.0032, do juízo da 2ª Vara da Comarca de Picos-PI (fls. 196/198 da [peça 1](#)) para ser aposentada pelo RPPS do Estado do Piauí, tendo em vista que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário se deu em 24-06- 1985, isto é, dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE/PI nº 05/10.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009484/2025

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): AURELUCE DE SOUSA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 244/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Aureluc de Sousa Araújo**, CPF n.º 313*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula n.º 0836800, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 9) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 8), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1150/2025 – PIAUIPREV de 01/07/2025 (peça 6/fls. 34), publicada no DOE nº 145/2025, de 31/07/25 (peça nº 06/fls. 36/37) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei 8.370/2024 e Lei nº 8.670/2025) Valor R\$ 5.469,59.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/009659/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 245/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Antônia Ribeiro dos Santos, CPF n.º 565*******, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-N, matrícula n.º 2170, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI; art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou na Assembleia Legislativa em 02/04/90, contratada como Agente Administrativo (fl.1.27). Em 01/02/93 foi enquadrada no Regime Jurídico estatutário no mesmo cargo (fls. 1.28). Em 01/06/94, foi transposta para o cargo de Auxiliar de Administração (fls. 1.62/75). Após progressões e promoções na carreira, a servidora foi enquadrada como Assistente Legislativo pela Lei n.º 5.726/08 (fls. 1.75/108). A aposentadoria deu-se no cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-N (fl. 1.125 e fls.1.171).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/02/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 33 anos, 04 meses e 19 dias de serviço/contribuição até 28 de novembro de 2023 anterior a compulsória, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 (fls.1.26 e 1.151).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1331/2025 – PIAUIPREV (peça nº 171), de 28/07/2025, Ato de Mesa nº 1.071/2024. A publicação ocorreu no Diário da Assembleia nº 185, 01/10/2024 (fl. 1.126/127) e publicada no DOE nº 147/2025, de 04/08/25 (peça nº 01/fls. 172/173), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.653,96 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Salário Base (LC nº 5.726/08 modificada pela Lei 6.388/13 pela Lei 6.468/13 e Lei nº 7.716/21) valor R\$ 1.950,18; Vantagem Pessoal (Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13, pela Lei 6.468/13 e Lei nº 7.716/21) R\$ 703,78; Proventos a atribuir R\$ 2.653,96.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009762/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALDENORA DE ARAUJO CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 246/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Aldenora de Araújo Cunha, CPF nº 339*******, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 813257, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com fulcro no 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1330/2025 – PIAUIPREV de 28/07/2025 (peça 1/fls. 250), publicada no DOE nº 145/2025, de 31/07/25 (peça nº 01/fls. 252/253) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.831,52(Dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC nº 71/06 c/c 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei 8.370/2024 e Lei nº 8.670/2025) Valor R\$ 2.734,80; Gratificação Adicional(Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 96,72; Proventos a Atribuir R\$ 2.831,52..

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009943/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PEDRO VICEMAR DE SOUSA FRANCO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 247/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Pedro Vicemar de Sousa Franco, CPF nº 138.*******, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista do Grupo Ocupacional Nível Superior, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0122319, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1174/2025 – PIAUIPREV (peça 1/fls. 280), de 04/07/2025, publicada no DOE nº 145/2025, de 31/07/25 (peça nº 01/fls. 282) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.395,17 (Seis mil trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (Art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024 c/c lei nº 8.666/2025 c/c lei nº 8.667/2025) valor R\$ 6.344,77; VPNI – Lei 6201/12(Art. 25 e 26 da Lei 6.201/12) R\$ 50,40; Proventos a atribuir R\$ 6.395,17.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009777/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): AURIBERTO BARROSO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 243/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida ao servidor **AURIBERTO BARROSO DOS SANTOS CPF nº 175.*******, ocupante do cargo de Guarda, matrícula nº 55-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cajueiro da Praia, com arrimo art. 3º I, da Lei Municipal nº 514/2024 bem como no art.10, §1º, II da emenda constitucional 103/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 305/2025 , de 06/08/2025 (peça nº 1/fls. 2), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V edição MXXXIV de 07 de agosto de 2025 (peça nº 1/fls. 3) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil quinhentos e dezoito reais)** mensais. Discriminação da Remuneração na Atividade: Vencimentos (Art. 55 da Lei Municipal nº 216/2019 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público de Cajueiro da Praia PI), valor R\$ 1.518,00; Adicional de Tempo de Serviço(Art. 80 da Lei Municipal nº 216/2009- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia PI) R\$ 303,60; Total R\$ 1.811,60; Proventos à Atribuir na Inatividade: Média aritmética de 100% da contribuições- valor de R\$ 1.346,00; Valor Proporcional ao Tempo de Contribuição: 74% = R\$ 996,04. Proventos a Atribuir R\$ 1.518,00 (salário mínimo vigente conf. CF/88).

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC 009142/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE AFASTAMENTO DE VEREADOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO EM ESCOLA ESTADUAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

INTERESSADA/CONSULENTE: VÁLTER CAETANO DA SILVA - VEREADOR

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 251/2025-GLM

Trata-se de **Consulta** interposta pelo Vereador da Câmara Municipal de Curralinhos, Sr. Válder Caetano da Silva, acerca da obrigatoriedade de afastamento de vereador para exercício de cargo de direção em escola estadual, questionando nos seguintes termos:

a) **É obrigatória a desincompatibilização ou afastamento do vereador eleito para assumir cargo em comissão ou função de confiança de direção em escola da rede pública estadual?**

Em sede de juízo de admissibilidade, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos de legitimidade e que a matéria esteja dentre as competências deste Tribunal, conforme elencados nos artigos 201 a 203, do Regimento Interno.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTA CONSULTA**, tendo em vista que o questionamento trata de caso concreto, onde é exposta a situação de que o vereador Antônio Francisco Pereira Lima, titular da Câmara de Vereadores de Curralinhos, foi convidado e assumiu a função de diretor de escola da rede estadual de ensino, estando prevista a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, sob a estrutura da Secretaria Estadual de Educação, o que é expressamente vedado pelos requisitos estabelecidos no art. 202 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem/interessado, com cópia anexa de julgados desta Corte de Contas, com temas análogos.

Por fim, encaminhe-se à Seção de Arquivo Geral para arquivar o processo, conforme artigo 202 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009115/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOÃO DE DEUS ALVES DA COSTA, CPF Nº 047.288.403-44.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 254/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **João de Deus Alves da Costa**, CPF nº 047.288.403-44, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 008976-1, Secretaria de Segurança Pública (fl.1.27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 18) com o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0939/2025 – PIAUIPREV, em 30/05/2025 (fl.1.253), publicada no Diário Oficial Estado, nº 122/2025, em 30/06/2025 (fls.1.255 a 1.256), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **João de Deus Alves da Costa**, nos termos do art.49, I, II, III e IV,§2º, I e §3º, I do ADCT da CE/89, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 10.676,99** (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	LC nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.669/2025	R\$ 10.457,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Civil	Art. 4º, Inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04	R\$ 200,00
VPNI – Gratificação Incorporada DAI	Art. 56 da LC nº13/94	R\$ 19,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.676,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009474/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: LAUREANO RODRIGUES CELESTINO SOBRAL MATOS, CPF Nº 130.188.253-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 253/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Laureano Rodrigues Celestino Sobral Matos**, CPF nº 130.188.253-49, ocupante do cargo de Técnico em patologia clínica, classe III, padrão E, matrícula nº 018447X, da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 18) com o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1169/25, de 4/7/25 às fls. 1.201, publicada no Diário Oficial Estado, nº 145, disponibilizado em 30/7/25 (fls. 1.203), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Laureano Rodrigues Celestino Sobral Matos**, nos termos do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.806,26** (três mil, oitocentos e seis reais e vinte e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei 8.667/2025	R\$ 3.806,86
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 13,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.820,26

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009600/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: DEUSA MARIA FERRAZ DA SILVA SOUSA, CPF Nº 216.804.933-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 256/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Deusa Maria Ferraz da Silva Sousa**, CPF nº 216.804.933-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 0836559, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1190/2025-PIAUIPREV, de 08/07/2025, às fls. 1.147, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 145, de 31/07/2025 (fls. 1.149), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Srª. **Deusa Maria Ferraz da Silva Sousa**, nos termos dos Artigos 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 65.564,22** (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 5.469,59
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.564,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009747/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: JOSÉ GOMES DA SILVA, CPF Nº 077.591.263-87.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 255/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Gomes da Silva**, CPF nº 077.591.263-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Trânsito, Classe III, Padrão E, matrícula nº: 0165310, do Departamento Estadual de Trânsito.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 18) com o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1293/2025- PIAUIPREV, de 22 de junho de 2025 (fls.: 4.49), publicada no Diário Oficial Estado, nº 145 em 31/7/2025 (fls.: 5.1 e 5.2), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **José Gomes da Silva**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.844,26** (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 21, Anexo I da Lei nº 7.769/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025	R\$ 2.709,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
VPNI – Gratificação Incorporada	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 38,40
Gratificação Adicional	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 96,81
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 844,26

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004127/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: CÍCERO RODRIGUES NETO, CPF Nº 184.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 265/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o Sr. **CÍCERO RODRIGUES NETO**, CPF nº 184.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0808890, lotado na U.E. Godofredo Freire, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 04*), com o Parecer Ministerial (*peça 05*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0424/2024 – PIAUIPREV**, datada em 20 de março de 2024, publicada no D.O.E. nº 059/2024, em 25 de março de 2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.751,65 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	R\$ 4.708,28
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.751,65

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/009672/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUSCIMAR FERREIRA MARTINS DAMASCENO, CPF Nº 767.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FLORIANO - FUNDF

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 281/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora, **Sra. Luscimar Ferreira Martins Damasceno, CPF nº 767.***.***-**, ocupante do cargo de professora, classe “C”, nível VI, matrícula nº 200115, Secretaria Municipal de Educação de Floriano, com Fundamentação Legal art.7º,§§1º,2º, I e §3º da Lei Complementar nº 029/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA/GAB/PMF Nº 723/2025**, de 01 de julho 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses Ano V – Edição MXVII de 15 de julho de 2025, que concede aposentaria a Sra. Luscimar Ferreira Martins Damasceno, com proventos mensais no valor **R\$ 9.606,41 (nove mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada a seguir, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano.	R\$	4.366,55
B.	Segundo Tumo, de acordo com a decisão Ilminar, proferida nos autos do processo nº 0002087-08.2016.8.18.0028.	R\$	4.366,55
C.	VPNI, de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$	873,31
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	9.606,41
	VALOR DO BENEFICIO	R\$	9.606,41

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara-DAC1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009275/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ANA CÉLIA BEZERRA DE SOUSA, CPF Nº 207.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 268/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC n.º 47/05), concedida à servidora ANA CÉLIA BEZERRA DE SOUSA, CPF nº 207.***.***-**, no cargo de Atendente, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0365661, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no **Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, garantida a paridade. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 122/2025, de 30-06-2025 (Peça 01, fls. 199).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2 2025LA0401, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1053/2025-PIAUIPREV, de 17-06-2025** (Peça 01, fls. 198), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.714,83 (Dois mil e setecentos e catorze reais e oitenta e três centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$17,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.714,83

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009392/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ANTONIA SOARES RODRIGUES MAGALHÃES, CPF Nº 227.*****.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 269/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Antonia Soares Rodrigues Magalhães**, CPF nº 227*****, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível “I”, 40 horas, Matrícula nº 004468, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), com fulcro no **artigo 10, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. de Teresina**, ano 2025, nº **4.041**, em 30-06-2025 (peça 1, fl. 307).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0446** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 200/2025 – PREV/IPMT**, em **01-07-2025**, (peça 1, fl. 302), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.908,10(quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$11.360,82
Gratificação de titulação , 10%, conforme art. 36., da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$1.136,08
Gratificação de incentivo operacional – GIO , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$2.411,20
Total dos proventos a receber	R\$14.908,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001225/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: FRANCISCA ROSA DE ABREU OLIVEIRA, CPF Nº 304.785.373-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 270/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** – Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora FRANCISCA ROSA DE ABREU OLIVEIRA, CPF Nº 304.785.373-8, no cargo de Analista Judiciário/ Analista Judicial, nível 15, referência III, matrícula nº 4091566, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI (fl.1.6), com fulcro no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/05. A publicação ocorreu no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8354, ano XL, em 15/01/18 (fls.1.216 a 1.217), bem como teve sua homologação publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 16/25, em 24/01/25 (fls.1.277 a 1.278).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0412** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPNº 0143/2025-PIAUIPREV**, de 20-01-2025 (fl. 276), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 6.974/2017	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.551,37

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009593/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JOANA PEREIRA DA ROCHA LOBATO, CPF Nº 821.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 271/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Sub Judice - Fundação Piauí Previdência, com paridade, concedida à servidora JOANA PEREIRA DA ROCHA LOBATO, CPF nº 821.***.***-**, no cargo de atendente, classe III, padrão “E”, Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, matrícula nº 0452904, Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005 c/c decisão judicial proferida no Processo nº 0825819-22.2025.8.18.0140 (peça 1, fls.556 a 560) do TJPI. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 144/2025, de 30-07-2025 (Peça 01, fls. 571/572).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0441, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1309/2025-PIAUIPREV, de 24-07-2025** (Peça 01, fls. 569), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.715,86 (Dois mil e setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$18,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.715,86

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012047/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA NILSA DA SILVA, CPF Nº 474.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (FUNPF).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 272/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição**, concedida à servidora Maria Nilsa da Silva, CPF nº 474.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível “V”, matrícula n.º 200360, da Secretaria de Educação do Município de Floriano, com base no art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal n.º 444/08, art. 6º da EC n.º 41/03, e **ainda o §5º do art. 40 da Constituição Federal. O ato concessório foi publicado no D.O. M. de nº 355/2022** (peça 2, fls. 29).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 37) com o Parecer Ministerial Nº 2024LA0496 (Peça 38), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria** (Portaria/GAB/PMF N.º 592/2022 (Peça 2, fls. 27/28), de 01-11-2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 355/2022 (peça 2, fls. 29), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.716,13** (três mil setecentos e dezesseis reais e treze centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 015/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do R\$ 3.096,78 município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.....	R\$3.096,78
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de acordo com o art. 281 da Lei Complementar 021/2019.....	R\$619,35
TOTAL A RECEBER	R\$3.716,13

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002052/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

INTERESSADO (A): MARIANA MARIA MENDES ISIDORO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 228/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO**, concedida à Sra. Mariana Maria Mendes Isidoro, CPF nº 411.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0838233, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 44/25 - PIAUIPREV**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.755,72

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.634/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2025 - RF.

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO S/N, DE 21.07.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. IVAN RODRIGUES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Ivan Rodrigues, portador da matrícula nº 0126152, ocupante da Patente de 1º Tenente, lotado no 22º BPM/ Teresina, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 8.865,68 (Oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 8.773,30 Subsídio (Lei Estadual nº 6.173/2012);
 - b.2) R\$ 92,38 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual nº 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Ivan Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II,

III e IV da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei n.º 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto n.º 15.298, de 12 de agosto de 2013.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Reforma por Invalidez, no valor mensal de R\$ 8.865,68 (Oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ao interessado, Sr. Ivan Rodrigues, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 19 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.471/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0684/2025, DE 16.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDILSON PERES DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Edilson Peres de Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 888.*****, na condição de filho inválido do Sr. Francisco Peres de Araújo, portador da matrícula n.º 002995-5, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 08.11.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 7);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.181,59 (Sete mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.690,65 Proventos (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 2.066,14 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);

b.3) R\$ 7.756,79 Total;

b.4) R\$ 7.181,59 Demonstrativo de Cálculo (7.756,79 - 5.839,45) * 0,70 + 5.839,45 = 7.181,59.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, requerida pelo Sr. Edilson Peres de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pçs. 4 e 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos art. 40, §7º, I e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0684/2025 que concede Pensão por Morte, sub judice, no valor mensal de R\$ 7.181,59 (Sete mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Edilson Peres de Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.376/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0844/2024, DE 11.06.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA JÉSSICA GOMES VIEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Jéssica Gomes Vieira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 079*****, na condição de dependente (outros) da Sr.ª Nadi Nasaré Gomes Costa, portadora da matrícula n.º 0703109, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17.03.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 4 e 8);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.123,37 (Dois mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R\$ 3.451,20 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 87,75 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 3.538,95 Total;

b.4) R\$ 1.769,48 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 353,90 Acréscimo de 10% da cota parte - referente a 01 dependente;

b.6) R\$ 2.123,37 Valor total dos proventos de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Jéssica Gomes Vieira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pçs. 5 e 9).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, c/c decisão judicial proferida no processo n.º 0831745- 86.2022.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (Processo SEI Nº 00003.004166/2024-51), que determinou a inclusão de Maria Jéssica Gomes Vieira como dependente da Sr.ª Nadi Nasaré Gomes Costa, com a consequente concessão de percepção mensal da pensão por morte deixada pela falecida, e ainda com base no art. 16, I, § 2º da Lei Federal n.º 8.213/1991, o qual dispõe expressamente que o “enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, descrição em que se enquadra a requerente da pensão em análise.”

8. Ademais, não se constatarem vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0844/2024 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 2.123,37 (Dois mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Maria Jéssica Gomes Vieira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.525/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 119/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 442/2025, DE 11.07.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª REGINA CÉLIA DE FRANÇA ROCHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Regina Célia de França Rocha, portadora da matrícula n.º 12345, ocupante do cargo de Professor CSL-Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 11.885,90 (Onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 9.143,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.701/2012);
 - b.2) R\$ 914,30 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/1992);
 - b.3) R\$ 1.828,60 Gratificação de Regência (Lei Municipal n.º 2.560/2010);
 - b.4) R\$ 11.885,90 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Regina Célia de França Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c art. 15 da Lei Municipal n.º 068/2022.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 442/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 11.885,90 (Onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), à interessada, Sr.^a Regina Célia de França Rocha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 657/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104612/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras Ana Márcia Leal da Costa Sousa, matrícula nº 97.009, e Iracema Soares Mineiro, matrícula nº 97.204, no período de 01/09 a 06/09/2025, para participarem do do V Congresso Internacional de Auditoria em Saúde - ABEA, na cidade de Fortaleza – CE, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 658/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104760/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula nº 98845-0, no período de 04/10 à 10/10/2025, para Participar do IX Seminário Iberoamericano de Direito e Controle – “O Estado, o Controle, a Cidadania, o Algoritmo e a Inteligência Artificial: limite e vieses”, a ser realizada na cidade do Lisboa - Portugal, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 659/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104782/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98673, no período de 04/10 à 11/10/2025, para Participar do IX Seminário Iberoamericano de Direito e Controle – “O Estado, o Controle, a Cidadania, o Algoritmo e a Inteligência Artificial: limite e vieses”, a ser realizada na cidade do Lisboa - Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 660/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104767/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24.08.2025 a 29.08.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Cocal, Coivaras, José de Freitas e Pau D'arco. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 36, 38 e 40., atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	Auditor de Controle Externo	98.318	5,5
SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	Consultora de Controle Externo	98.202	5,5
LORENA VERAS DE SANDES FREITAS	Assistente de Controle Externo	98.948	5,5
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02.122	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 661/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 104775/2025,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98.091 indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Ministrar palestra sobre intersetorialidade no Seminário “Anos Finais: Construindo uma Nova Escola para Adolescentes” nos dias 17 a 19 de agosto de 2025, na cidade de Parnaíba - PI, para fins de instrução do Processo SEI nº 104019/2025, conforme Portaria nº 642/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 662/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104741/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24.08.2025 a 30.08.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Fartura do Piauí, Jurema, Anísio de Abreu, Capitão Gervásio Oliveira e Campo Alegre do Fidalgo. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOUSO	Auditor de Controle Externo	97.202	6,5
RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	Técnico de Controle Externo	02.109	6,5
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97.730	6,5
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97.048	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2025/TCE/PI

(Processo SEI nº 102296/2025)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI, processo administrativo nº 102296/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para contratação de **serviços de confecção de materiais gráficos**, para atender às necessidades desta Corte de Contas, especificados na planilha constante no item 1.7 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90004/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

DADOS DO FORNECEDOR NOME: NASCIMENTO & QUEIROZ GRÁFICA LTDA CNPJ: 48.139.913/0001-10 INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL: IE: 1067493-40; IM: 1007 TELEFONES: (81) 9 9218-9241 E-MAIL: jacksandraqueirozgrafica@gmail.com REPRESENTANTE LEGAL: JACKSANDRA QUEIROZ MENDONÇA CPF: 066.895.714-08; RG: 6.884.863- SDS/PE DADOS BANCÁRIOS: BANCO BS2 – 218, AGÊNCIA 0001 – CONTA CORRENTE: 1.139.209-6					
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total

1	Adesivo vinil 0,12mm blackout (fosco/brilho) com Impressão Digital à base de solvente em alta definição (1440dpi) - por m² - com aplicação/ instalação	Und	50	56,00	2.800,00
2	Lona 440g (fosca/brilho) com Impressão Digital à base de solvente em alta definição (1440dpi). Com acabamento (ilhós/bastão) - por m²	Und	50	49,00	2.450,00
VALOR TOTAL				R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais)	

2.2 A listagem do cadastro de reserva referente a presente Ata Registro de Preços, consta a seguir:

FORNECEDORES QUE ADERIRAM AO CADASTRO DE RESERVA			
Classificação	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Data da adesão ao cadastro de reserva no sistema – compras.gov
1	86.913.951/0001-77	R SILVA E SOUSA LTDA	29/07/2025

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão ADERIR à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcional-

mente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no

editais e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará

os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no

Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo, quando for o caso, se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, PI, 21 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

Jacksandra Queiroz Mendonça
Representante legal do fornecedor registrado

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

PROCESSO: SEI Nº 100926/2025 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025**, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de proteção individual, instrumentos odontológicos e insumos para fisioterapia, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes do edital e seus anexos.

Data da Homologação: 21/08/2025

PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 40.912.056/0001-37- Inscrição Estadual: 19.684.843-1- Inscrição Municipal: 635.455-6 END.:Av. Campos Sales, 1810, 1º Pavimento, Sala 02, Centro – Teresina (PI) - CEP: 64.000-300 Email: infopap21@gmail.com- Tel.: (86) 9 9994-8236 / 9 9906-3038 DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil - AGÊNCIA: 3219-0 - CONTA CORRENTE: 10476-0 REP. LEGAL: Pedro Hermano Coelho Normando - CPF: 037.656.293-59- RG: 4.486.858-SSP/PI					
GRUPO 1					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Luva descartável para procedimento, de látex, com pó absorvível tóxico, ambidestra, não estéril, tamanho PP, embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	60	30,80	1.848,00
2	Luva descartável para procedimento, de látex, com pó absorvível tóxico, ambidestra, não estéril, tamanho P, embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	180	30,01	5.401,80
3	Luva descartável para procedimento, de látex, com pó absorvível tóxico, ambidestra, não estéril, tamanho M. Marca: Descarpark	Caixa	20	30,26	605,20
4	Luva nitrílica para procedimento, sem pó, isenta de látex, ambidestra, não estéril, tamanho PP; Cor azul, embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	20	32,57	651,40

5	Luva nitrílica para procedimento, sem pó, isenta de látex, ambidestra; não estéril; tamanho P, Cor azul, embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	40	34,39	1.375,60
6	Luva nitrílica para procedimento, sem pó, isenta de látex, ambidestra, não estéril, tamanho M; Cor azul; embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	20	32,49	649,80
7	Máscara descartável tripla com elástico, fabricada com polipropileno, com elástico e clipe nasal para adaptação facial, eficiência de filtragem bacteriana, atóxica e antialérgica, cor: branca, embalagem com 50 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	44	9,43	414,92
8	Touca descartável sanfonada, gramatura de 12g produzidas a partir de polipropileno, com elástico em todo o perímetro, cor branca, embalagem com 50 unidades. Marca: Descarpark.	Pct	44	11,06	486,64
9	Avental descartável, manga longa, com tnt, gramatura de 30g, não estéril, tamanho único, embalagem com 10 unidades. Marca: Descarpark.	Pct	100	28,57	2.857,00

VALOR TOTAL(R\$)**14.290,36****GRUPO 2 - FRACASSADO**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
10	Bandeja clínica de inox, utilizada para acondicionamento de instrumentais, com dimensões 22 x 12 x 1,5cm.	Und.	8	-	-
11	Cabo para espelho bucal, oitavado, produzido em aço inoxidável, medindo 13 cm.	Und.	8	-	-
12	Espelho bucal em primeiro plano Nº 5, de aço inoxidável, esterilizável.	Und.	30	-	-
13	Pinça clínica para uso odontológico de aço inoxidável, medindo 15cm, com pino guia.	Und.	8	-	-
14	Sonda explorada para uso odontológico Nº 5, de aço inoxidável.	Und.	8	-	-
15	Esculpidor Hollemback 3S para uso odontológico, de aço inoxidável.	Und.	8	-	-

16	Escavador/colher de dentina dupla nº 18; de aço inoxidável.	Und.	4	-	-
17	Escavador/colher de dentina dupla nº 19; de aço inoxidável.	Und.	4	-	-
18	Cureta periodontal de Gracey nº 5-6 de aço inoxidável.	Und.	2	-	-
19	Cureta periodontal de Gracey nº 7-8 de aço inoxidável.	Und.	2	-	-
20	Cureta periodontal de Gracey nº 11-12 de aço inoxidável.	Und.	2	-	-
21	Cureta periodontal de Gracey nº 13-14 de aço inoxidável.	Und.	2	-	-
22	Cureta periodontal de Mc Call nº 13-14 de aço inoxidável.	Und.	2	-	-
23	Cureta periodontal de Mc Call nº 17-18 de aço inoxidável.	Und.	2	-	-
24	Foice Raspador Ponta Morse 0-00.	Und.	2	-	-
25	Sonda periodontal milimetrada Willians.	Und.	4	-	-
26	Abridor de boca autoclavável, fabricado em 100% silicone. Composto por 01 Tamanho adulto (40 x 30 x 20 mm) e 01 tamanho infantil (30 x 25 x 18 mm).	Und.	4	-	-
27	Afastador Labial autoclavável, tamanho adulto. Curvatura para encaixe dos lábios, proporcionando o afastamento de lábios e bochechas durante atendimento odontológico.	Und.	4	-	-
28	Espátula para Resina flexível SF 1/2.	Und.	3	-	-
29	Espátula para Resina flexível SF 2.	Und.	3	-	-
30	Espátula de Titânio com Calcador Ward - 03.	Und.	3	-	-
31	Seringa Carpule com refluxo, de aço inoxidável; Tamanho: 12,5 cm.	Und.	3	-	-
32	Placa de vidro lisa com 10mm de espessura, utilizada para espatulação de cimentos e pastas.	Und.	2	-	-
33	Espátula flexível nº 24, confeccionado em aço inox.	Und.	2	-	-
34	Porta Agulha Mayo Hegar de 14cm, fabricado em aço inoxidável e com ponta serrilhada.	Und.	2	-	-
35	Fórceps adulto nº 18R , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-

36	Fórceps adulto nº 18L , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
37	Fórceps adulto nº 17 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
38	Fórceps adulto nº 150 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
39	Fórceps adulto nº 151 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
40	Fórceps adulto nº 16 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
41	Fórceps adulto nº 1 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
42	Fórceps adulto nº 69 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
43	Fórceps adulto nº 65 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
44	Fórceps infantil nº 150 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
45	Fórceps infantil nº 151 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
46	Fórceps infantil nº 65 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
47	Fórceps infantil nº 1 , confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
48	Alavanca Seldin reta nº 2, Adulto, confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
49	Alavanca Seldin 1R, Adulto, confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
50	Alavanca Seldin 1L, Adulto, confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
51	Sindesmótomo duplo nº 1, para afastamento gengival. Confeccionado em aço inox.	Und.	1	-	-
52	Descolador Molt Simples 18cm	Und.	1	-	-
53	Cabo para bisturi nº 3, Utilizado em lâminas nº 11, 12, 15 e 15c. Tamanho: 13 cm.	Und.	2	-	-
54	Pinça Muller para Carbono.	Und.	6	-	-
55	Porta Algodão servido 8x10cm, de Aço Inox, sem mola.	Und.	4	-	-
56	Porta algodão rolete 10x5,5cm, de aço inox.	Und.	2	-	-
57	Prendedor Guardanapo Jacaré Metal, em aço inoxidável. Usado para prender babador/guardanapo.	Und.	2	-	-

58	Aplicador Dycal Angulado, Confeccionado em Aço Inoxidável; Tamanho: 12 cm.	Und.	2	-	-
59	Tesoura Iris 11cm, reta, Fabricada em aço inoxidável.	Und.	2	-	-
60	Tesoura Iris 11cm, curva, Fabricada em aço inoxidável.	Und.	2	-	-
61	Ponta Diamantada Esférica 1012	Und.	5	-	-
62	Ponta Diamantada Esférica 1013	Und.	5	-	-
63	Ponta Diamantada Esférica 1014	Und.	10	-	-
64	Ponta Diamantada Esférica 1015	Und.	10	-	-
65	Ponta Diamantada Esférica 1016	Und.	10	-	-
66	Ponta Diamantada Esférica 1014HL	Und.	5	-	-
67	Ponta Diamantada 3118F	Und.	10	-	-
68	Ponta Diamantada 3118FF	Und.	10	-	-
69	Ponta Diamantada 1111F	Und.	10	-	-
70	Ponta Diamantada 3168F	Und.	10	-	-
71	Ponta Diamantada 3168FF	Und.	10	-	-
72	Ponta Diamantada 3195F	Und.	10	-	-
73	Ponta Diamantada 3195FF	Und.	10	-	-
74	Agulhas sistêmicas para acupuntura, dispostas em um blister de pvc rígido com 10 unidades e tubo aplicador, esterilizadas, com medida de 0,30x75mm. Caixa com 1000 unidades. Validade mínima de 1 ano, a partir da entrega do produto.	Und.	3	-	-

Teresina (PI), 21 de agosto de 2025.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
MAT.: 98.111-7

PORTARIA Nº 518 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104372/2025 e na Informação nº 460/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora ERIKA BARROS DA SILVA NUNES, matrícula nº 97843, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 02/08/2025 a 09/08/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 519/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104630/2025 e na Informação nº 168/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora TELIAM SANTOS TUPINAMBA, matrícula nº 96606, para substituir a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 19/08/2025 a 22/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 520/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104630/2025 e na Informação nº 168/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE, matrícula nº 96946, para substituir a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 01/09/2025 a 10/09/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 521/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104669/2025 e na Informação nº 167/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA, matrícula nº 98368, para substituir a servidora MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98048, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 20/08/2025 a 29/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 523/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104649/2025 e no Despacho nº 114/2025-SEREF,

RESOLVE:

Art 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº 498/2025-SA de 11 de agosto de 2025;

Art 2º. Alterar as férias do servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97258, concedidas por meio da Portaria nº 321/2025-SA, no período de 09/07/2025 a 18/07/2025, para usufruto em período oportuno.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 524 /2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104303/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01032.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 525/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07975,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA, matrícula nº 2000, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 01/09/2025 a 15/10/2025, referente ao período aquisitivo 05/05/2016 a 04/05/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 526/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08005,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 08/09/2025 a 07/10/2025, referente ao período aquisitivo 25/11/2017 a 24/11/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 527/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08013,

RESOLVE:

Conceder à servidora LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO, matrícula nº 98090, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 15/09/2025 a 14/10/2025, referente ao período aquisitivo 03/02/2016 a 02/02/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 528/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08003,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENN CARVALHO DE BRITO ELVAS, matrícula nº 97380, no período de 28/08/2025 a 29/08/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 529/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08033,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TAMIRES DE SOUSA ANDRADE, matrícula nº 98933, no período de 21/08/2025 a 22/08/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 530/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08036,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora IANA CAVALCANTI REIS, matrícula nº 98227, na data de 29/08/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI